



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/07/2020

LEI Nº 3.798, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI O REGISTRO, A GUARDA RESPONSÁVEL, O CONTROLE REPRODUTIVO E A EUTANÁSIA DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o registro, a guarda responsável e o controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Congonhas.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 2º Todos os cães e gatos deverão ser registrados junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários por ele credenciados.

§ 1º O registro de que trata o "caput" será providenciado pelo dono do animal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Os animais nascidos após a vigência da presente Lei serão registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, devendo receber a vacina antirrábica no ato do registro.

Art. 3º O registro dos animais será precedido de preenchimento de formulário padrão de registro, em três vias, onde constará, no mínimo:

I - nome, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ, conforme o caso, bem como o endereço completo e telefone do proprietário do animal;

II - número do Registro Geral Animal (RGA), quando já existir;

III - data do registro;

IV - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, idade real ou presumida;

V - apresentação do comprovante de aplicação da última vacinação obrigatória, constando o nome do veterinário responsável pela aplicação da vacina e o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

VI - assinatura do proprietário do animal; e, VII - assinatura do responsável pelo preenchimento do formulário.

§ 1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º Não sendo feita a apresentação do comprovante de vacinação, o animal será imediatamente vacinado contra a raiva no ato do registro.

Art. 4º As vias do formulário padrão de registro terão a seguinte destinação:

I - arquivamento no local de registro;

II - órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e, III - proprietário do animal.

Art. 5º Estando em conformidade os documentos apresentados para o registro, será emitida Carteira de Identificação que constará:

I - número do Registro Geral Animal (RGA);

II - data do registro;

III - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, idade real ou presumida; e, IV - nome, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ conforme o caso, bem como o endereço completo e telefone do proprietário do animal.

Art. 6º A Identificação do animal será feita por microchip, sendo que o dispositivo eletrônico implantado conterá o número do RGA e informações pertinentes sobre o proprietário e a saúde do animal.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente; e, V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 8º Havendo transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para atualizar os dados cadastrais.

Art. 9º No caso de perda da Carteira de Identificação do animal, o proprietário deverá solicitar a segunda via diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito na forma do art. 2º, ficando uma via de posse do proprietário, que servirá como documento de identificação até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 10. Os estabelecimentos credenciados para o registro dos animais enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, até o dia 10 do mês subsequente, as vias de formulários de registro efetuados no mês anterior, sob pena de descredenciamento.

Art. 11. O óbito de animal registrado deverá ser comunicado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo veterinário ou proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. A carteira de Identificação e o microchip do animal serão oferecidos pela Prefeitura de Congonhas gratuitamente.

Art. 13. No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§ 1º O responsável pelo animal será notificado para resgatar o animal em até três dias úteis, observado o disposto no § 5º

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 14. Para o resgate de cão ou gato do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária a apresentação do comprovante de vacinação do animal. Não existindo comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Parágrafo único. Quando o animal estiver sem microchip será exigida, também, a apresentação da Carteira de Identificação visando à comprovação da posse. Caso não exista, o reclamante deverá providenciar, no ato do resgate, ao registro e identificação do mesmo junto ao próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 15. O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 12 serão esterilizados, identificados, vacinados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

CAPÍTULO II DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 16. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Congonhas, desde que obedecida a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 17. Por guarda responsável entende-se o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 18. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 19. O programa de educação continuada deverá abordar, dentre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade da vacinação e da vermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - zoonoses;

IV - cuidados e manejo dos animais;

V - castração;

VI - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VII - os benefícios da adoção de cães e gatos;

VIII - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e, IX - legislação.

Art. 20. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 21. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou seus conveniados e parceiros deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em logradouros públicos.

Parágrafo único. O proprietário que já não tiver condições em manter seu animal solicitará ao órgão

responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Art. 23. Fica o proprietário do animal doméstico obrigado a:

I - registrar e identificar o animal;

II - conduzir o animal com coleira e guia;

III - providenciar a remoção, de forma adequada, dos dejetos por eles deixados sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

IV - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias e possuir os comprovantes de vacinações para comprovação;

V - manter cães e gatos imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual e revacinação no caso de animais primovacinados, sendo que os proprietários poderão vaciná-los gratuitamente, junto à Secretaria Municipal de Saúde durante as campanhas de vacinação;

VI - encaminhar o animal ao médico veterinário sempre que necessário;

VII - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições de saúde, higiene, alojamento, alimentação e bem-estar compatíveis com a preservação da saúde do animal, da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;

VIII - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais;

IX - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

X - permitir, sempre que necessária, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

XI - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação; e, XII - apresentar o documento comprobatório de vacinação contra a raiva, e outras doenças, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

§ 1º No caso de cães mordedores ou bravios, além da coleira e guia utilizar contenção que os impeçam de efetuar ataques e desferir mordidas, a condução do animal em via pública deverá ser feita por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 2º A vacinação poderá ser feita com recursos próprios ou gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º Os comprovantes de vacinação fornecidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou emitidos por médicos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 4º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

CAPÍTULO III DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 24. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos através da esterilização gratuita em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 25. Fica caracterizada a esterilização gratuita de cães e galos como método oficial de controle populacional.

§ 1º Os animais a serem castrados deverão ser cadastrados em formulário próprio do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º Para o cadastro, o responsável pelo encaminhamento do animal para a castração deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses portando:

- I - uma foto colorida do animal de corpo inteiro (tamanho da foto: 10x15 cm);
- II - Carteira de Identificação;
- III - documento de identidade e CPF/CNPJ do proprietário.

Art. 26. Todos os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses serão castrados. Após os cuidados pós-operatórios da cirurgia de esterilização os animais que não forem adotados e que não representarem risco à população serão soltos no local de captura.

Art. 27. No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente, observando-se as seguintes regras procedimentais:

- I - as cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos veterinários que possuam instalações e equipamentos necessários a esta finalidade;
- II - a escolha do estabelecimento veterinário será realizada por critérios de seleção pública, devendo possuir Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária;
- III - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelos órgãos municipais competentes; e, IV - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

§ 1º Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§ 2º Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO IV DA EUTANÁSIA

Art. 28 ~~Fica vedada a eliminação da vida de animais domésticos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses~~

~~(UVZ), canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males infectocontagiosos incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais:~~

~~– Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo emitido por 02 médicos veterinários, precedido de exame laboratorial e observadas as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal:~~

Art. 28. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves, ou enfermidades infeclocontagiosas incuráveis que coloquem em. risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º Nos casos de males e doenças graves a eutanásia somente será permitida quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 2º A eutanásia será justificada por laudo emitido por dois médicos veterinários, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 3928/2020)

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas quanto ao registo, guarda responsável, o controle reprodutivo e a eutanásia de cães e gatos estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. São competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo as autoridades sanitárias do Órgão de Controle de Zoonoses (UVZ).

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta lei, constituem infrações administrativas:

I - A inobservância aos artigos 2º, 8º, 9º, 11, 22 e 23, que sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- a) advertência; e,
- b) multa.

II - A inobservância do art. 7º, que sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- a) advertência;
- b) cancelamento de alvará sanitário; e,
- c) multa.

III - A inobservância aos artigos 10 e 27, que sujeita o infrator, sem prejuízo do descredenciamento, às seguintes sanções, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- a) advertência;
- b) cancelamento de alvará sanitário; e,
- c) multa.

IV - A inobservância do art. 28, que sujeita o infrator, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar e da imediata comunicação ao Ministério Público, às seguintes sanções, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- a) advertência; e,
- b) multa.

Art. 31. As infrações administrativas se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstâncias atenuantes;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante; e, III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 32. A pena de multa será recolhida à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" será:

I - nas infrações leves: de 40 a 200 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas;

II - nas infrações graves: de 201 a 2000 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas; e, III - nas infrações gravíssimas: de 2001 a 20000 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 33. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e, III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato que lhe tiver sido imputado; e, III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 35. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter a infração consequências lesivas para a saúde pública;

III - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; e, IV - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 36. As infrações administrativas que também configurem ilícitos penais serão comunicadas ao Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tornadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Art. 37. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

Art. 38. A aplicação e a apuração das infrações sanitárias deverão observar as normas previstas no Título IV, artigos 110 a 125, do Código de Saúde do Município.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2022